



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 001/2015

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 001/2015, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dona Inês, e que “**Fixa o índice de Revisão Geral Anual, exercício 2015, preceituada no art. 37, inciso X, da CF/88, combinado com o art. 49, XIV, da LOM e 3º da Lei Municipal nº 609/2012, para as remunerações e subsídios dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo, e dá outras providências**”.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou configurado que o mesmo foi fidedigno ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tal adequação foi atingida em todos os artigos da proposição, como adiante será demonstrado.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98). (grifei)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

A priori, surge a necessidade de distinguirmos aumento, reajuste e revisão geral anual.

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual “**presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do Poder aquisitivo da moeda.**” Assim, implica tão somente na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial do subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos.

Da mesma forma entendeu o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, que, por ocasião da relatoria da ADI 3459/RS, defendeu que:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repitam-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.”

De outra monta, quanto ao aumento e ao reajuste, a jurisprudência da nossa Corte Constitucional é unânime em afirmar que este é sinônimo daquele. Nesse caso há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal, e sim, real.

Considerando que a revisão geral anual está estritamente ligada a mera reposição do poder aquisitivo da moeda, percebe-se claramente sua diferença do aumento/reajuste.

Ainda no que se refere à revisão geral anual, doutrina e jurisprudência afirmam que a mesma pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e **com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda**, o que foi atendido no projeto de lei em foco, onde fora utilizado o INPC-IBGE.

Vale colacionarmos trecho do voto do Ministro do STF Carlos Ayres Brito, julgado a ADI 3599/DF:

“Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medida, portanto, que sirva como termômetro para a inflação atual.”

Desse modo, analisando o art. 1º, do Projeto de Lei 001/2015, é de se vislumbrar com clareza que estamos diante da revisão geral anual. Não se trata,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

portanto, de aumento ou reajuste, o que está expressamente vedado pelo disposto no art. 29, VI, da CRFB.

Cumpre registrar, também, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou à categoria constitucional o direito à **anualidade da revisão geral da remuneração dos servidores públicos**. Desse modo, a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF, consubstancia-se direito subjetivo dos servidores públicos.

Outrossim, a legislação em foco teve como finalidade manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, baseando a recomposição em período inflacionário de um ano (jan a dez de 2014), período em que não se promoveu a atualização da remuneração. A par disso, a lei retroagiu seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2015, de modo a respeitar a periodicidade anual prevista no art. 37, X, da CF.

No que se refere ao art. 2º, da proposição em análise, que determina que o aumento originado a partir da elevação do salário mínimo ou do piso salarial será compensado quando da aplicação do disposto nesta Lei, asseveramos que o mesmo se coaduna com a ordem legal e constitucional. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.” (ADI 2726/DF)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

Vale salientar, de todo modo, que a ausência de compensação resultaria num acréscimo salário superior ao autorizado em lei, de modo que seriam somados os dois índices, o do salário mínimo, e o do Projeto de Lei 001/2015.

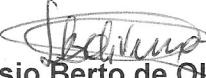
Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

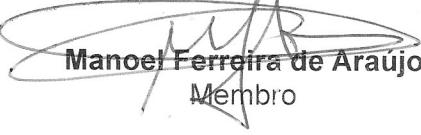
A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 09 de fevereiro de 2015, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 001/2015.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, e o assessor jurídico da Casa, o senhor DR. GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE.

Sala das Comissões, Vereador Manoel Henrique Gomes, 09 de fevereiro de 2015.


Damásio Berto de Oliveira
Presidente


José Igor Denizar Costa da Silva
Relator


Manoel Ferreira de Araújo
Membro